



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0088611

Número do processo: 0036.0088611  
Solicitação: 165 - Impugnação ao Edital  
Número do documento:  
Requerente: 19456 - MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA  
Beneficiário:  
Endereço: Rodovia BR-476 N° 0 - 84608-150  
Complemento: km 358,800  
Loteamento: Condomínio:  
Telefone: (42) 3524-2490 Celular:  
E-mail:  
Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo  
Localização atual: 001.001.004 - Protocolo  
Org. de destino:  
Protocolado por: guilherme pressendo  
Situação: Não analisado Em trâmite: Não  
Protocolado em: 06/04/2021 15:43 Previsto para:  
Súmula:  
Observação: 42 35233344 THIAGO

Número único: 555.RW9.081-P5

Número do protocolo: 90442

CPF/CNPJ do requerente: 76.915.123/0001-14

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: Bom Jesus

Município: União da Vitória - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: guilherme pressendo

Procedência: Interna Prioridade: Normal

Concluído em:

guilherme pressendo  
(Protocolado por)

MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA  
(Requerente)

Hora: 15:43:55

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: [www.uniaodavitoria.pr.gov.br](http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br) ou no endereço: [https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con\\_nroprocesso.faces](https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
- ESTADO DO PARANÁ****A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021

**MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 476, km 358,8 em União da Vitória-Pr., inscrita no CNPJ nº 76.915.123/0001-14, por seus advogados abaixo assinados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação acima epigrafado, o que faz nos seguintes termos:

**1) Dos fatos**

No dia 19 de março de 2021 foi publicado pela Prefeitura Municipal de União da Vitória-PR, aviso de chamamento público nº 02/2021, para manifestação de interesse na utilização de espaços públicos, mediante contrato de concessão onerosa de uso, de 11 (onze) hangares existentes no Aeroporto José Cleto, neste mesmo Município.

Segundo consta do Edital ora impugnado, cada interessado poderá receber em outorga um hangar, cuja destinação será única e exclusivamente para exploração das atividades de abrigo de aeronaves próprias, manutenção/abastecimento de aeronaves, ou escolas de formação de pilotos.

O prazo limite para a entrega da documentação necessária é às 14:00 hrs. do dia 13/04/2021.

Este peticionário informa desde já que possui interesse em participar do certame, contudo, em análise ao “processo licitatório” e/ou de

Rua Coronel João Gualberto • 635 • Centro • União da Vitória • PR

42 3523 • 3344



“chamamento”, especialmente ao edital e ao termo de referência em anexo, foram verificados erros, omissões e contradições que invalidam o procedimento, fazendo-se necessária a apresentação desta impugnação, senão vejamos:

## 2) Da confusão/dubiedade quanto a modalidade do certame

Antes de qualquer outro aspecto, ponto precípuo que merece ser objeto de impugnação é a falta de clareza, por parte da Administração Pública, acerca do tipo de certame que está sendo utilizado no caso em tela.

Apesar de constar no edital e no seu anexo termo de referência que se trata de certame de chamamento público, **existem itens em referidos documentos que dão a entender que se trata de certame licitatório, em alguma das suas modalidades previstas na Lei 8.666/93** ou na Lei 10.520/02, veja-se exemplos.

No item “1” do termo de referência anexo ao edital, há clara menção a modalidade licitatória de pregão, o qual é regulado pela Lei 10.520/02, e é diferente do procedimento de chamamento público:

<b>PREGÃO Nº:</b>	←
<b>MINUTA:</b>	
<b>1. OBJETO</b>	
	<b>O presente Pregão tem por objeto: CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO DE</b>

O item 3.3.1 do mesmo documento sequer diferencia se a parte que está participando do certame se trata de um licitante (procedimento licitatório) ou concessionário (procedimento de chamamento):

<b>3.3.1 Este termo de referência destina-se a descrição dos requisitos mínimos para a concessão de uso das áreas objeto da licitação em pauta, não cabendo ao LICITANTE/CONCESSIONÁRIO alegar desconhecimento sobre este documento sob nenhuma hipótese;</b>
---

O item 4.1.4 alude que o objeto do certame se dará por concorrência pública:

4.1.4 **A Concorrência Pública** para outorga onerosa de concessão de uso das áreas descritas neste edital será do tipo MELHOR PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO MENSAL.

Referido termo (concorrência pública) não é claro, posto que não se sabe se a administração está se referindo a modalidade licitatória de concorrência, ou se ela está tentando informar que, dentro do certame de chamamento, a disputa entre os interessados se dará de forma pública/aberta.

São diversos outros exemplos, contudo, esta diferenciação é imprescindível, posto que o Chamamento Público não faz parte do rol de procedimentos licitatórios regulados pela Lei 8.666/93, de modo que não se trata de uma licitação, mas sim de procedimento semelhante, mais simplista.

**A base dos procedimentos licitatórios é regulada pela lei 8.666/93, enquanto o chamamento público, em tese, é normatizado pela Lei 13.019/2014.**

**Assim sendo, caso se trate de chamamento, o edital publicado descumpra diversos itens da Lei acima indicada, especialmente os incisos I, IV, V, VIII e IX do § 1º do seu art. 24,** visto que o mesmo:

- a) Não especifica a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria (inciso I);
- b) Não especifica as datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, limitando-se apenas a indicar o prazo e data limite para a entrega da manifestação de interesse em participar do certame (inciso IV);
- c) Não especifica as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas recebidas (inciso V);
- d) Não especifica as condições para a interposição de recurso administrativo (inciso VIII);
- e) Não contém a minuta do instrumento por meio do qual a parceria será celebrada, qual seja, o contrato de concessão onerosa de uso (inciso IX).



**Outrossim, em se tratando de licitação, em qualquer de suas modalidades, o edital também desrespeita a legislação atinente (Lei 8.666/93), especialmente o seu art. 40, incisos II, III, VI, VII, posto que:**

- a)** Não incida o prazo e as condições para assinatura do contrato (inciso II);
- b)** Não indica sanções em caso de inadimplemento (inciso III);
- c)** Não indica de forma clara a forma de apresentação das propostas, se a disputa será aberta ou fechada, etc (inciso VI);
- d)** Não indica o critério de julgamento, limitando-se a informar que será pela maior proposta (inciso VII).

E são inúmeros outros descumprimentos das Leis acima mencionadas.

Portanto, resta impugnado o edital objeto desta peça processual, devendo o certame ser cancelado e/ou suspenso até que o edital seja devidamente retificado e ajustado conforme exige a legislação.

Por outro lado, caso não fossem suficientes os argumentos acima apontados, existem diversos outros pontos contra os quais esta manifestante se insurge, posto que eivados de vícios que invalidam e inviabilizam o certame, note-se:

### **3) Do prazo da concessão**

No que se refere ao prazo do contrato a ser celebrado por quem vencer o certame, **há uma clara contradição entre o edital e o termo de referência anexo a ele**, posto que aquele alude que o prazo seria de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, até o prazo de 10 (dez) anos, enquanto que este indica que o prazo seria de 60 (sessenta) meses:



4.4. Na hipótese de celebração de contrato de concessão de uso de área pública, a título oneroso, este dar-se-á pelo prazo de 1 (um) ano, o qual poderá ser prorrogado a bem do interesse público, por igual período, em caso de manifesto interesse por parte da concedente, sendo tal prorrogação limitada ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

4.5. Na condição de concessionário, caberá ao particular remunerar a concedente com observância do preço público constante do respectivo anexo da presente.

**Trecho do edital**

4.4. DO PRAZO CONTRATUAL

4.4.1 O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data do início da vigência do contrato.

**Trecho do termo de referência anexo ao edital**

Esta contradição acaba por inviabilizar o certame, na medida em que **o prazo do contrato é condição essencial para uma pessoa física ou jurídica saber se tem ou não interesse em participar do pleito, pelo que está ferindo claramente o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 2º, XII da Lei 13.019/14, no que diz respeito a moralidade, igualdade, publicidade e no julgamento objetivo do certame.**

Necessária, portanto, a retificação deste vício.

**4) Das alíneas “a”, “b” e “c” indicadas no item 4.2 do edital**

Outro ponto eivado de vício no edital é o seu item 4.2, que faz referência a três alíneas (“a”, “b” e “c”) que deveriam estar no item 4.1, contudo são inexistentes, posto que em referido item apenas constam os subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3.

E não se pode afirmar, sem dúvidas, que os subitens na verdade seriam as alíneas, visto que, pelo edital, estas se tratariam de atividades, enquanto que os três subitens do item 4.1 tratam de serviços aeronáuticos.

Trata-se, portanto, de vício que deve ser solucionado pela Administração Pública, de modo a garantir a transparência do certame.



5) Da exigência editalícia que afronta ao princípio da isonomia

Outro ponto cuja impugnação é necessária, trata-se do disposto no item 7.2 do edital, o qual prega que qualquer benfeitoria existente no imóvel até a data da lavratura do edital (18/03/2021) foi incorporada ao patrimônio municipal, inexistindo qualquer direito a indenização, ressarcimento e/ou retenção, posto que a ocupação a área, até então, seria precária.

Referido item não traduz a realidade, ao menos com relação a esta manifestante, visto que a mesma possui, mediante Lei Municipal específica (Lei 2568/98, permissão de uso não remunerado de uma área de 209,15 m<sup>2</sup> do aeroporto.

Supracitada Lei, aliás, em seu art. 2º, é clara ao autorizar esta peticionante a construir o hangar que hoje ela ocupa no terreno:

**LEI N° 2568/98**

**SÚMULA: OUTORGA EM PERMISSÃO DE USO NÃO REMUNERADO ÁREA DE TERRENO À MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA.**

**LEI:**

**ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar em permissão de uso não remunerado à Madeireira Rochembach Ltda, com CGC sob nº 76.915.123/0001-14, a área de terreno constante em certidão extraída do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, situada no Aeroporto Municipal José Cleto, com as seguintes medidas: 14,75 metros por 14,18 metros, com área de 209,15 m<sup>2</sup> (duzentos e nove metros e quinze decímetros quadrados), com uma distância de 25,00 metros da pista de estacionamento e 15,20 metros do hangar existente.**

**ART. 2º - A área de terreno de que trata o art. 1º desta Lei destina-se exclusivamente para a construção de um hangar.**

E diga-se que na Lei não consta em momento algum que a benfeitoria construída (hangar) seria incorporada ao patrimônio municipal.

Cumpre ressaltar, ademais, que a Lei Municipal 4849/2019 (Lei que autorizou o Poder Executivo a outorgar cessão onerosa Rua Coronel João Gualberto • 635 • Centro • União da Vitória • PR

42 3523 • 3344



de uso de áreas do aeroporto), **em seu artigo 15, convalidou, ou seja, tornou válido e ratificou todos os atos anteriores de autorização de construção de hangares no aeroporto:**

Art. 15. Ficam convalidados os atos de autorização para construção de hangares no aeroporto "Prefeito José Cleto", anteriores a esta Lei.

Com isso, **é incontestável o fato de que a posse da área e a construção do hangar por parte desta peticionária se deu de boa-fé e, portanto, ao contrário do que consta no edital, não se trata de ocupação precária.**

E não se diga que a Lei nº 4849/2019 exige tal item no edital, vez que a mesma, em suas cláusulas, apenas prega que **serão incorporadas ao patrimônio do Município as benfeitorias construídas desde a sua edição**, ou seja, 2019.

**Não pode a administração pública, diante disso, como condição para participação ao certame, impor que esta peticionária, na qualidade de autorizada pelo Poder Público, reconheça que sua ocupação é ilegítima, até mesmo porque, até o presente momento, não recebeu qualquer documento por parte do ente público, em seu nome direto, determinando a sua devolução.**

Tal exigência no edital, portanto, **além de contrariar a convalidação legal trazida pelo art. 15 da Lei 4849/2019, desrespeita frontalmente as Leis 8.666/93 e 13.019/14, posto que está dificultando, sem respeitar o princípio da isonomia, a participação desta peticionária no certame.**

#### **5.1) Da ausência de reconhecimento de ocupação precária**





Em que pese as inúmeras ilegalidades e vícios acima apontados, esta peticionante informa desde já que, se o certame não for cancelado/suspenso, até a edição de um edital que respeite a Lei, a mesma manifestará seu interesse no prazo concedido no edital, contudo, resta declarado desde já que isso de forma alguma significará o reconhecimento de ocupação precária, assim como não significará renúncia quando ao seu direito a indenização enquanto possuidora de boa-fé, por ocasião da construção da benfeitoria.

**6) Da ausência de clareza quanto as obrigações do concessionário**

Outro aspecto que contraria a legislação, é o fato de que o edital e o seu termo de referência anexo não são claros quanto algumas obrigações dos concessionários, o que inviabiliza a manifestação de interesse dos mesmos, na medida em que não possuem todas as informações necessárias.

Exemplo disso é o item 5.4 do termo de referência, que prega a exigência da apresentação do Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Exploradores de área Aeroportuária (PSESCA). Ora, não consta no edital qual é o prazo para apresentação de referido documento, de modo que o interessado na participação do certame sequer tem conhecimento se será capaz ou não de providenciar sua documentação em tempo hábil, de modo a cumprir com as condições do edital.

O problema acima se repete quanto ao item 5.17 do termo de referência, posto não constar qual é o prazo para apresentação do plano integrado de gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Excelência, **existem inúmeros outros pontos omissos, dúbios e errados no edital e no seu anexo termo de referência, de modo que o certame não poderá ter seguimento nos moldes em que se encontra, do contrário, qualquer medida judicial é apta a anulá-lo.**

**7) Dos pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

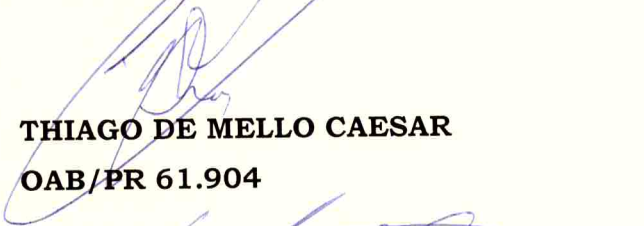
- a) Seja suspenso o chamamento público nº 02, objeto desta impugnação, até que a mesma seja julgada;
- b) Ao final seja cancelado o certame em análise, ante os vícios de legalidade apontados, ou ao menos suspenso até a elaboração de novo edital, o qual deverá sanar todos os vícios, de modo a respeitar integralmente a Lei e os princípios atinentes a matéria;
- c) Seja intimado o Ministério Público para ciência e manifestação;

**Nestes termos, pede deferimento.**


União da Vitória, 06 de abril de 2021.



**MARCELO GASPARI DE MELLO**  
**OAB/PR 65.546**



**THIAGO DE MELLO CAESAR**  
**OAB/PR 61.904**



**MATHEUS GASPARI DE MELLO**  
**OAB/PR Nº 75.726**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.915.123/0001-14 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 08/06/1976
NOME EMPRESARIAL MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROCHEMBACH PLYWOOD LTDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.21-8-00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 476	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 358.800
CEP 84.608-150	BAIRRO/DISTRITO OURO VERDE	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOS@ROCHEMBACH.COM.BR	
TELEFONE (42) 3524-2490		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/04/2021 às 14:44:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 76.915.123/0001-14  
**NOME EMPRESARIAL:** MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$768.000,00 (Setecentos e sessenta e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** ALCIDES JOAO ROCHEMBACH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** VERA LURDES ROCHEMBACH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** MAGALI APARECIDA ROCHEMBACH CARNEIRO  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** MARCOS LUIS ROCHEMBACH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** MARCIA MARIA ROCHEMBACH FRANTZ  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/04/2021 às 14:44 (data e hora de Brasília).



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial  
MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0163090-1	76.915.123/0001-14	15/06/1976	02/01/1976

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)  
RODOVIA BR-476, S/N-KM 358,8, INDL, UNIÃO DA VITÓRIA, PR, 84.600-000

Objeto Social

Fabricação, Importação e Exportação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, Extração de Madeiras em Florestas Plantadas, Serraria com Desdobramento de madeira, Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Madeira e produtos Derivados e Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

Capital: R\$ (TREZENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
300.000,00	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
ALCIDES JOAO ROCHEMBACH 007.545.109-30	60.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH 371.802.319-91	60.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
VERA LURDES ROCHEMBACH 484.447.829-04	45.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
MARCIA MARIA ROCHEMBACH FRANTZ 003.342.689-90	45.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
MARCOS LUIS ROCHEMBACH 744.564.159-91	45.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
MAGALI APARECIDA ROCHEMBACH CARNEIRO 402.957.969-87	45.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento	Situação
Data: 04/12/2017 Ato: ALTERAÇÃO	REGISTRO ATIVO
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 41 9 0022494-4 CNPJ: 76.915.123/0002-03

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais)  
FAZENDA DO TIGRE, S/N, RURAL, BITURUNA, PR, 84.640-000, BRASIL

CURITIBA - PR, 26 de março de 2018

18/156894-2

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL



GOVERNO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**  
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO



Continuação

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 002/ 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial

MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de  
Empresas - NIRE (Sede)

41 2 0163090-1

CNPJ

76.915.123/0001-14

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

2 - NIRE: 41 9 0049653-7

CNPJ: 76.915.123/0004-67

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País)

JACUTINGA, S/N, RURAL, BITURUNA, PR, 84.640-000, BRASIL

CURITIBA - PR, 26 de março de 2018

18/156894-2

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL



## Instrumento Particular de Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 476, km 358,8, em União da Vitória-Pr., inscrita no CNPJ sob nº 76.915.123/0001-14, por sua representante legal infra assinado, Sr. Marcos Luis Rochembach, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG sob nº 5.868.645-0/PR, CPF nº 744.564.159-91, residente e domiciliado em União da Vitória -Pr., nomeia seu bastante procuradores e advogados os **Drs. MARCELO GASPARI DE MELLO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 65.546, **THIAGO DE MELLO CAESAR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 61.904 e **MATHEUS GASPARI DE MELLO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 75.726, todos sócios integrantes da empresa **SCARAMELLA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 18.317.688/0001-01, com endereço profissional na Rua Cel. João Gualberto nº 635 em União da Vitória-Pr., conferindo-lhes pelo presente, amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os contidos na cláusula **“AD JUDICIA ET EXTRA”** para a defesa dos seus direitos e interesses no Foro em geral ou fora dele, e especialmente necessários para IMPUGNAR O EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR, podendo para tanto requerer, produzir provas, declarar o que se fizer necessário, promover medidas e diligências, intervir, interpor recursos, acompanhar feitos até final sentença, em qualquer instância ou Tribunal, receber, concordar e discordar, desistir, renunciar, transacionar, arrematar bens nas praças judiciais, pedir adjudicação de bens, nomear bens a penhora, requerer quaisquer medidas cautelares, receber intimações, notificações, requerer certidões em qualquer instância e enfim praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam para o fiel cumprimento e desempenho do presente mandato.

União da Vitória-PR, 06 de abril de 2021.



**MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA.**

Marcos Luis Rochembach

3º TABELIONATO DE NOTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Praça Alvir Riesemberg, 51 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-150  
Tel: (42) 3522-2299 / 3522-0073 / 3523-1244 - tabelionato3uv@gmail.com

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:

MARCOS LUIS ROCHEMBACH



Em testº da verdade

UNIÃO DA VITÓRIA-PR

06-04-2021

Daniel Sebben - Escrevente

Selo Digital Nº 1813634CVAA000000672121R  
consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

VALIDO SOMENTE COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO SELO DIGITAL FUNARPEN, SEM EMENDAS E/OU RASURAS





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**INSCRIÇÃO: 61904**

**NOME**  
THIAGO DE MELLO CAESAR

**FILIAÇÃO**  
ARTHUR MAURÍCIO CAESAR  
EDELMEIR DE MELLO

**NATURALIDADE**  
PORTO UNIÃO-SC

**RG**  
10.136.840-8 - SSPPR

**DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS**  
NÃO

**DATA DE NASCIMENTO**  
15/07/1989

**CPF**  
075.119.289-94

**VIA EXPEDIDO EM**  
01 18/04/2012

*Jose Lucio Glomb*  
JOSE LUCIO GLOMB  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10401136

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



*Thiago de Mello Caesar*  
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES







TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12489206

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 9.502/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Matheus Gaspari de Mello*

OBSERVAÇÕES

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

OME  
MATHEUS GASPARI DE MELLO

DESCRIÇÃO: 75726

FILIAÇÃO  
MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO  
SIMONE GASPARI DE MELLO

NACIONALIDADE  
UNIÃO DA VITÓRIA-PR

DATA DE NASCIMENTO  
28/01/1992

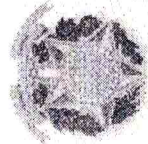
NO  
5.784.769 - SSPSC

CPN  
062.888.219-98

QUALOR DE ORGÃO S. TECIDOS  
NÃO

VIA ESPALHO EM  
01 14/04/2016

JULIANO JOSÉ DREDA  
PRESIDENTE



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

HOME  
**MARCELO GASPARI DE MELLO**

FILIAÇÃO  
**MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO**  
NATURALIDADE  
**SIMONE GASPARI DE MELLO**

RES  
**UNIÃO DA VITÓRIA-PR**

DATA DE NASCIMENTO  
**21/01/1990**

**5460978 - SSP**

CPF  
**052.868.209-13**

CONDOMÍNIO DE ÓRGÃOS E TENDÊNCIAS  
**NÃO**

VIA DE EXERCÍCIO EM  
**01 01/03/2013**

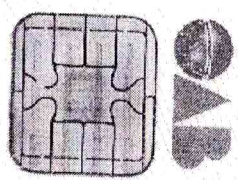
  
**JULIANO JOSÉ BREDA**  
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10993493



*Marcelo Gaspari de Mello*  
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

